



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.903293/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-005.817 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2023
Recorrente RHBRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2006

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO - RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 143.

Na ausência do Comprovante de Retenção emitido em nome do beneficiário pela fonte pagadora, o contribuinte pode apresentar outros elementos probatórios correspondentes, capazes de demonstrar a liquidez e certeza do crédito que corroborem a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. Tais documentos retornarão à unidade de origem para a devida verificação visando a homologação ou não do crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração as provas juntadas no recurso voluntário e as informações constantes nos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo das Declarações de Compensação – DCOMP nas quais a empresa alega possuir crédito contra a Fazenda Pública no valor original de R\$17.413,62, decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no 4º trimestre do ano calendário de 2006, com o qual busca quitar débitos diversos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville / SC proferiu o Despacho Decisório de fl. 369, o qual não reconheceu qualquer crédito. O fundamento citado no Despacho Decisório foi a confirmação apenas parcial das parcelas de composição do crédito, pois somente teria sido confirmado a título de retenções na fonte do IRPJ o valor de R\$182.928,35, do total de R\$213.809,52 informado pela RHBrasil.

A empresa interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 351, acompanhada dos documentos de fls. 352/1036, alegando que: (a) sofreu as retenções relacionadas nas planilhas demonstrativas de retenções, no valor total de R\$ 52.894,99, sendo confirmado apenas R\$22.830,13, com diferença não confirmada no valor de R\$ 30.064,86; (b) conforme demonstrado na planilha anexa de retenções não confirmadas e nas cópias das notas fiscais com as referidas retenções de IR fonte destacadas nas mesmas e descontadas nos pagamentos, o valor das parcelas não confirmadas seria de apenas R\$ 816,31.

Seguindo os ditames do princípio da verdade material, realizou consultas junto aos sistemas da RFB, para ver se haveria confirmação de outros valores retidos na fonte além dos já confirmados quando da análise promovida pela DRF Joinville. O resultado foi a confirmação de novos valores de retenções cujo somatório monta R\$4.453,50, a compor o crédito.

No Recurso Voluntário (e-fls. 1.058) defende-se alegando que sendo encontrada divergência entre informações da PER/DCOMP, DIPJ e DIRF, não deveria a RFB indeferir o pedido, *“mas sim, apurar, com base em registros e provas do contribuinte, qual o valor efetivamente devido à título de restituição ao contribuinte”*.

E continua: *“É certo que a falta de recolhimento pelo cliente ou órgão da administração pública pagadora, ainda que possa acarretar a sua responsabilidade, via de regra, não poderá excluir a obrigação do pagamento do imposto por parte do contribuinte. Não obstante, havendo a retenção por parte do cliente, se não houver o recolhimento por parte deste, a responsabilidade do contribuinte deverá ser excluída. A responsabilidade será exclusiva do retentor, uma vez que descontou o tributo e não procedeu ao recolhimento. Entender de modo contrário seria penalizar o contribuinte, ao obrigá-lo a pagar duas vezes o mesmo tributo. Não é outro o entendimento da nossa melhor jurisprudência, (...)”*

Além das notas fiscais e das planilhas anteriormente juntadas, a Recorrente anexa i. Cópia dos extratos das contas bancárias que receberam os créditos dos clientes, nos valores líquidos das notas fiscais; ii. Cópia dos relatórios de cobrança, constando os valores líquidos das Notas Fiscais; iii. Cópias das páginas do Livro Diário Contabil com o lançamento das cobranças; iv. Cópia de Planilha detalhada de notas fiscais; v. Cópia de Planilha Resumo de Retenção por CNPJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Viviani Aparecida Bacchmi, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual conheço.

Mais uma vez, trata a empresa de parcelas de crédito advindos de retenção na fonte não confirmadas pelas informações existentes junto ao Fisco.

Baseada em dados encontrados nos sistemas fiscais, o julgador da DRJ ainda encontra R\$ 4.453,50 adicionais, que reúne aos créditos já aptos à compensação. Deixa claro que apenas com planilhas relacionando as retenções e as notas fiscais não seria possível ratificar créditos decorrentes dessas retenções

Diante desse contexto, a empresa decide juntar documentos adicionais, contábeis e fiscais, que entende pertinentes para comprovar que houve a devida retenção dos valores que agora pretende aproveitar como crédito de IRPJ.

Essa visão está em linha com a Sumula n.º 143 do CARF:

Súmula CARF n.º 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Sabendo que a prova da retenção não se faz somente pelo informa, a DRJ ressalta que busca outras fontes de comprovação dos créditos, que a empresa deve trazer ao processo com vistas a ratificar suas alegações. Ainda que não tenha relacionado quais documentos deveriam ser juntados pelo contribuinte, a Recorrente junta, em sede de Recurso Voluntário, documentos contábeis e fiscais pelos quais pretende demonstrar que possui os créditos alegados. Junta as notas fiscais e relatórios similares, mas, principalmente, extratos bancários e razão contábil que se prestam a mostrar os valores líquidos recebidos, o que prova que parte dele sofreu retenção.

A meu ver, tais documentos são hábeis a demonstrar a retenção na fonte que a Recorrente diz ser sofrido, mas é necessário que esses números sejam reavaliados à luz da nova documentação trazida aos autos.

Ante o exposto, conheço do presente recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração as provas juntadas no recurso voluntário e as informações constantes nos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade da interessada, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi

